CONCLUSÃO

Em 15/07/2014 14:43:04, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.
Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0018981-14.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Liquidação / Cumprimento / Execução

Embargante: Maria Laetitia Paulino Embargado: Banco Bradesco S/A

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Maria Laetitia Paulino opôs embargos à execução que, com fundamento em título executivo extrajudicial, lhe move Banco Bradesco S/A, dizendo que foi forçada pelo gerente da conta especial a firmar o instrumento de confissão de dívida. Não conseguiu pagar esse parcelamento. O embargado aplicou a capitalização mensal de juros. A origem dessa dívida reside no crédito disponibilizado pelo embargado por força de contratos celebrados entre as partes. Este não exibiu os extratos da conta corrente nº 5258-2, agência 3124, onde ocorreu a liberação do crédito e nem dos contratos que foram renegociados. Os contratos anteriores foram firmados como meio de liquidação das operações creditórias anteriores, onde o embargado aplicou encargos abusivos, motivo pelo qual pretende a revisão dos contratos. O título exequendo se ressente da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade. O embargado não obedeceu à Resolução 2878, do BACEN. O embargado quem incorreu em mora pelos excessos praticados, não podendo exigir da embargante os encargos moratórios. Nula a execução proposta. Necessário que o embargado elucide à luz dos contratos celebrados as taxas de juros remuneratórios e encargos moratórios, exibindo os contratos para detectação da abusividade. Pede a procedência dos embargos. Documentos às fls. 13/46.

O embargado impugnou às fls. 54/98 sustentando que a

embargante não cumpriu o parágrafo 5°, do art. 739-A, do CPC. Não praticou abusividade alguma. O título exequendo preenche os requisitos legais. Os encargos remuneratórios e moratórios seguiram os ditames do ordenamento jurídico, não se ressentindo de nulidade alguma, impondo-se a rejeição dos embargos.

Réplica às fls. 105/107. Debalde a tentativa de conciliação (fl. 111). Documentos às fls. 143/184 e 189/231. Solicitações do perito às fls. 233/234. A possibilidade de produzir prova pericial foi declarada preclusa pela decisão de fls. 240. As partes apresentaram memoriais às fls. 146/156 e reiteraram seus anteriores pronunciamentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Reconsidero a decisão que deferiu a produção da prova pericial contábil. Melhor examinando ambos os processos, constata-se que a inicial dos embargos à execução pautou-se por questionamentos genéricos.

O pedido de execução está embasado no instrumento particular de confissão de dívida e outras avenças de fls. 11/17, que é título executivo extrajudicial nos termos do inciso II, do art. 585, do CPC. Não havia necessidade alguma do embargado exibir com aquele instrumento os extratos da movimentação da conta corrente, porquanto a hipótese vertente dos autos não é a prevista na Súmula 247, do STJ.

A embargante não mencionou quais foram os contratos anteriores celebrados com o embargado e nem quais teriam sido os abusos praticados pelo embargado em cada um deles. Vagamente tangeu que houve capitalização mensal de juros, mas mesmo assim não questionou esse critério através de fundamentação capaz de justificar sua irregularidade. Não se sabe em qual dos contratos isso aconteceu.

O embargado apresentou o demonstrativo de débito de fls. 22/25. Por ter havido vencimento antecipado de algumas prestações do parcelamento da dívida, o embargado aplicou o deságio conforme demonstrado à fl. 22. Os encargos moratórios especificados nesse demonstrativo se limitaram ao INPC, juros moratórios de 12% ao ano e multa moratória de 2% ao ano, previstos às fls. 14/15 da execução.

Quando este juiz, desavisadamente, autorizou a produção da prova pericial contábil acabou por condicionar o desate do litígio ao que é vedado pela Súmula 381, do STJ. O juiz não pode se substituir à iniciativa da parte. Compete a esta discriminar os abusos praticados pelo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

embargado e fundamentar cada um desses questionamentos. Como não o fez, tanto que não atribuiu vida ao § 5°, do art. 739-A, do CPC, ignorando por completo esse dispositivo. Subsiste, íntegra, a qualidade do título exequendo de fls. 11/17 da execução.

Não havia assim motivo para compelir o embargado a exibir os contratos anteriores e os extratos bancários. O critério do "mata-mata" das operações creditórias anteriores não afeta de modo algum a liquidez, certeza e exigibilidade presentes no título que embasa a execução. As partes houveram por bem em realizar a novação objetiva, instrumentalizada pelo título de confissão de dívida, operação que tem supedâneo no ordenamento jurídico. A revisão dos contratos precedentes só seria possível se a embargante houvesse apresentado justificativas relevantes, mas como já destacado não o fez.

JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução. Condeno a embargante a pagar ao embargado 10% de honorários advocatícios sobre o débito exequendo e custas do processo, inclusive as de reembolso, verbas exigíveis apenas numa das situações previstas pelo art. 12 da Lei 1.060. Eventual recurso desta sentença será recebido só no efeito devolutivo, mesmo porque o veículo dado à penhora é de valor bem inferior ao da dívida exequenda.

P.R.I.

São Carlos, 28 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA